



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 438/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 17-06-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 288/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 288/X/4ª (GOV)** – “*Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 206/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e PEV, na reunião de 17 de Junho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>316477</u>
Ofício/Seção n.º <u>438</u> Data: <u>17/06/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 288/X/4ª – APROVA O REGIME JURÍDICO DA EMISSÃO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DE PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS DO CRIME, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DECISÃO-QUADRO N.º 2006/783/JAI, DO CONSELHO, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006, RELATIVA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO ÀS DECISÕES DE PERDA, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DECISÃO-QUADRO N.º 2009/299/JAI DO CONSELHO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 12 de Maio de 2009, a **Proposta de Lei n.º 288/X/4ª**, que “*Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 15 de Maio de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

Foi promovida consulta, em 22 de Maio de 2009, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, tendo sido recebido, até ao momento, apenas o parecer do CSMP, aguardando-se o envio dos restantes.

A discussão na generalidade desta Proposta de Lei já se encontra agendada para o dia 24 de Junho de 2009, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 260/X/4ª – “*Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias*” e a Proposta de Lei n.º 272/X/4ª – “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas*”, muito embora as respectivas matérias não sejam idênticas, sobretudo esta última relativamente às restantes duas.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, alterada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 288/X/4ª estabelece o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime no âmbito de processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução em outro Estado-membro da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei estabelece também o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, tomadas por autoridades judiciárias de outro Estado-membro da União Europeia no âmbito de um processo penal.

Justificando a apresentação desta Proposta de Lei, refere o Governo, na exposição de motivos, que a declaração de perda dos proventos das actividades criminosas é *“uma das mais eficazes armas de luta contra a criminalidade organizada”* e é *“um instrumento que permite alcançar os verdadeiros dirigentes das redes criminais, dissuadindo-os da obtenção de rendimentos ilícitos, que poderão perder ou ficar na impossibilidade de utilizar”*.

O diploma proposto pelo Governo, que em anexo contém a certidão a que se refere o artigo 8º, encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Capítulo I – Objecto e definições
 - Artigo 1º - Objecto
 - Artigo 2º - Definições
 - Artigo 3º - Âmbito de aplicação
 - Artigo 4º - Comunicação entre autoridades competentes
 - Artigo 5º - Amnistia e perdão
 - Artigo 6º - Encargos
- Capítulo II – Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de perda
 - Artigo 7º - Emissão e transmissão de decisão
 - Artigo 8º - Forma da transmissão
 - Artigo 9º - Transmissão de uma decisão a vários Estados de execução
 - Artigo 10º - Dever de informação ao Estado de execução
- Capítulo III – Reconhecimento e execução de uma decisão de perda emitida por outro Estado-membro
 - Artigo 11º - Autoridade portuguesa competente para o reconhecimento e a execução



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 12º - Reconhecimento e execução de decisão
- Artigo 13º - Causas de recusa de reconhecimento e de execução
- Artigo 14º - Adiamento da execução
- Artigo 15º - Cessação da execução
- Artigo 16º - Decisões múltiplas de perda
- Artigo 17º - Impugnação
- Artigo 18º - Execução dos bens declarados perdidos
- Artigo 19º - Informação sobre o resultado da execução
- Artigo 20º - Responsabilidade civil pela execução
- Capítulo IV – Disposições finais
 - Artigo 21º - Lei aplicável e direito subsidiário
 - Artigo 22º - Entrada em vigor

Para um conjunto de crimes graves elencados no n.º 1 do artigo 3º da Proposta de Lei, prevê-se que as decisões de perda tomadas no âmbito de um processo penal sejam reconhecidas e executadas sem controlo da dupla incriminação do facto, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Fora estas situações, pode o Estado de execução sujeitar o reconhecimento e a execução de decisões de perda à condição de os factos que justificaram a decisão constituírem, de acordo com a sua lei interna, infracção que permita uma decisão de perda, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a sua qualificação na legislação do Estado de emissão – cfr. artigo 3º, n.º 2.

O tribunal português que profira uma decisão de perda de bens localizados noutra Estado-membro da União Europeia remete essa decisão à autoridade competente desse Estado (se a decisão de perda respeitar a dinheiro é transmitida ao Estado-membro onde foi possível apurar a pessoa que detém bens ou auferir rendimentos; se respeitar a bens específicos, ao Estado-membro onde tais bens se encontrem; se não for possível apurar o local onde podem ser encontrados os bens ou rendimentos, ao Estado-membro onde a pessoa singular contra



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quem a decisão foi proferida tenha residência habitual ou, tratando-se de pessoa colectiva, sede social), acompanhada da certidão anexa à Proposta de Lei – cfr. artigo 7º e 8º.

Em princípio, a decisão de perda é transmitida a um único Estado de execução, embora, em determinadas circunstâncias devidamente especificadas, possa ser remetida em simultâneo a mais de um Estado de execução – cfr. artigo 9º.

A autoridade portuguesa competente para o reconhecimento e execução da decisão de perda emitida por outro Estado-membro é o tribunal da comarca da situação do bem – cfr. artigo 11º.

Recebida a decisão de perda e verificada a sua competência para conhecer da mesma, o tribunal reconhece a decisão e, sem mais formalidades, ordena as diligências necessárias à sua imediata execução, aplicando-se à execução da decisão a lei processual penal – cfr. artigo 12º, n.ºs 1 e 2. O tribunal português comunica o reconhecimento e a execução da decisão à entidade competente do Estado de emissão no mais curto prazo de tempo - cfr. artigo 12º, n.º 6.

As causas de recusa de reconhecimento e de execução encontram-se definidas no artigo 13º.

Todos os intervenientes processuais, incluindo terceiros de boa fé, podem recorrer da decisão de reconhecimento ou de execução de uma decisão de perda, com a finalidade de salvaguardar os respectivos direitos, regendo-se o recurso, que tem efeito suspensivo, pelo Código de Processo Penal – cfr. artigo 17º.

Quando o bem obtido pela execução da decisão de perda seja um montante em dinheiro, se o respectivo montante for igual ou inferior a €10.000, reverte para o Estado português; nos demais casos, 50% do montante obtido pela execução reverte para o Estado de emissão – cfr. artigo 18º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quando o Estado Português, nos termos do direito interno, for responsabilizado civilmente pelos danos causados pela execução de uma decisão de perda que lhe tenha sido transmitida, o Ministério Público remete à competente entidade do Estado de emissão um pedido de reembolso do valor da indemnização pago, excepto se, e na medida em que, os danos, ou partes deles, se devam em exclusivo à conduta das instâncias portuguesas – cfr. artigo 20º.

Estabelece-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, do Código Civil e do Regulamento das Custas judiciais e a entrada em vigor da lei trinta dias após a sua publicação – cfr. artigos 21º e 22º.

Ic) Da Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, alterada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI

A Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, veio criar um regime harmonizado de reconhecimento e de execução nos Estados-membros da União Europeia das decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime no âmbito de um processo penal.

Esta Decisão-Quadro tem por objectivo facilitar a cooperação entre Estados-membros no que se refere ao reconhecimento mútuo e à execução de decisões de perda de bens, por forma a obrigar um Estado-membro a reconhecer e executar no seu território decisões de perda proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estado-membro

A Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI foi, entretanto, alterada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, que altera outras quatro Decisões-Quadro e reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido – foi alterado o artigo 8º, n.º 2 alínea e) e a alínea j) do Anexo (Certidão).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir que Portugal deveria ter tomado as medidas necessárias para dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI antes de 24 de Novembro de 2008 – cfr. artigo 14º, n.º 1, da referida Decisão-Quadro.

Já a Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI poderia ser transposta até 28 de Março de 2011 – cfr. artigo 8º, n.º 1, da referida Decisão-Quadro.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 288/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 288/X/4ª, que “*Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, alterada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

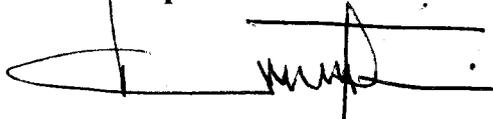
3. Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 288/X estabelece o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime no âmbito de processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução em outro Estado-membro da União Europeia.
4. A Proposta de Lei estabelece também o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, tomadas por autoridades judiciárias de outro Estado-membro da União Europeia no âmbito de um processo penal.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 288/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 16 de Junho de 2009

O Deputado Relator



(*Fernando Negrão*)

O Presidente da Comissão



(*Osvaldo de Castro*)

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 288/X/4.ª (GOV) – *Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 206/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.*

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 15 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* procurando estabelecer na ordem jurídica interna os mecanismos constantes da Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, também do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

Ambos os instrumentos europeus surgem na sequência do Programa da Haia, através do qual o Conselho (e, posteriormente, a Comissão, através do Plano de Acção de aplicação do Programa da Haia) estabelece como uma das suas prioridades para o quinquénio subsequente (2005-2010) o reforço das normas comuns em matéria de justiça penal.¹

¹ O Programa de Estocolmo, que sucederá ao da Haia, foi submetido a um processo de auscultação pública desde 25 de Setembro de 2008 pela Comissão e deverá ser adoptado na Cimeira de Dezembro do corrente ano.

No caso da iniciativa em apreço, o que está em causa é facilitar a cooperação entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, no combate à criminalidade organizada através da execução da decisão judicial de perda de bens ou proventos do crime no âmbito de processo penal e do reconhecimento e execução mútuos destas decisões pelos Estados-membros da União Europeia.

Em termos concretos, a presente proposta de lei segue de forma relativamente próxima a estrutura da Decisão-Quadro que lhe dá origem, estabelecendo, no Capítulo I, o seu objecto e âmbito de aplicação, a forma como comunicam entre si as autoridades competentes dos Estados envolvidos, a possibilidade de concessão de amnistia e perdão por qualquer um destes Estados, a responsabilidade dos encargos decorrentes destes processos e a definição de conceitos relevantes para a lei a aprovar.

No Capítulo II define-se a forma de emissão e transmissão das decisões, no Capítulo III regula-se a forma de reconhecimento e de execução de decisão de perda emitida por outro Estado-membro² e no Capítulo IV as disposições finais.

I. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República ao abrigo da *alínea d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

² Neste capítulo, cumpre salientar que a alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º se refere à Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho, e à legislação portuguesa que a transpõe. Tal transposição foi, entretanto, efectuada através da Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, que "*Estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003*", pelo que poderá ser conveniente actualizar aquela referência, concretizando-a.

Encontra-se em conformidade com o disposto no *n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 120.º* quanto à forma e limite de iniciativa, sendo assinada, aprovada e estruturada em conformidade com o previsto no *n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do RAR*. Refira-se, porém, que apesar da iniciativa legislativa referir que *“foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados”*, não é acompanhada dos eventuais resultados das consultas efectuadas, nem de quaisquer estudos, pareceres que a tenham fundamentado, não cumprindo, assim, o disposto no *n.º 3 do artigo 124.º do RAR*.

Deu entrada em 12/05/2009 e foi admitida e anunciada em 15/05/2009. Baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª).

b) Cumprimento da lei formulário:

Nos termos da *Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro*, que estabelece as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, usualmente designada *“Lei Formulário”*, refira-se que a presente iniciativa legislativa, caso seja aprovada, deve revestir a forma de lei e será publicada na 1ª série do Diário da República (*alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º*).

A iniciativa prevê que entra em vigor passados trinta após a sua publicação o que está conforme com o artigo 2.º da mesma lei.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Como já foi referido, a presente iniciativa pretende a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro³, com a rectificação conferida pela Declaração de Rectificação n.º 5/2002, de 6 de Fevereiro⁴, e com a alteração introduzida pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril⁵, estabeleceu medidas de combate à criminalidade organizada económico-financeira, aprovando um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente ao crime de branqueamento, possibilitando que no despacho do juiz que autoriza ou ordena o controlo de contas bancárias, seja incluída a suspensão de movimentos nele especificados, quando tal seja necessário para prever a prática de crime de branqueamento de capitais (artigo 8º).

O Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro⁶, e o Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro⁷, e, mais recentemente, a Lei n.º 10/2002, de 11 de Fevereiro⁸, diplomas revogados pela Lei n.º 11/2004, de 27 de Março⁹, obrigavam já determinadas entidades, potencialmente intermediárias em operações de branqueamento, a um conjunto de deveres cuja observância era considerada fundamental na prevenção e detecção de práticas daquela natureza.

A Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, foi entretanto revogada pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho¹⁰, por sua vez, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 41/2008, de 4 de Agosto¹¹. Este diploma, estabeleceu medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procedendo ainda à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto¹² - Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) –, e décima segunda alteração ao Código de Processo Penal¹³ e décima quarta alteração ao Código Penal¹⁴.

³ <http://www.dre.pt/pdf1s/2004/03/074A00/19801989.pdf>

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/02/031A00/09580958.pdf>

⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/04/07800/0228802289.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1993/09/217A00/49914995.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1995/12/278A00/75107514.pdf>

⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/02/035A00/10781079.pdf>

⁹ <http://www.dre.pt/pdf1s/2004/03/074A00/19801989.pdf>

¹⁰ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/06/10800/0318603199.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2008/08/14900/0518805188.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/193A00/53985400.pdf>

¹³ <http://82.102.24.65/pdfs/codigos/cppenal.pdf>

¹⁴ <http://82.102.24.65/pdfs/codigos/cpenal.pdf>

De referir ainda as Quarenta Recomendações¹⁵ para o combate à utilização ilegítima dos sistemas financeiros para fins de branqueamento de fundos provenientes do tráfico de estupefacientes, e as Nove Recomendações Especiais¹⁶ sobre o financiamento do terrorismo, emanadas do “Grupo de Acção Financeira contra o Branqueamento de Capitais” (“*Financial Action Task Force on Money Laundering*”), organismo intergovernamental do qual Portugal faz parte, e que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho¹⁷, determina sobre o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003. Neste âmbito, são reconhecidas e executadas sem controlo da dupla incriminação do facto as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem aos factos previstos no artigo 3º, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

b) Enquadramento legal do tema no plano europeu:

União Europeia

A Decisão-Quadro 2006/783/JAI¹⁸ do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, insere-se no quadro de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais às situações de detecção, congelamento e perda de fundos dos produtos do crime, decorrentes das decisões do Conselho Europeu de Tampere relativamente à luta contra a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais. Neste contexto, até à data desta decisão-quadro e em estreita ligação com ela, foram adoptados, a fim de garantir uma abordagem comum relativamente ao confisco e à recuperação do produto do crime na União Europeia, as seguintes decisões quadro:

¹⁵ <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/38/50/34030817.PDF>

¹⁶ <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/8/17/34849466.pdf>

¹⁷ <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/06/10900/0349703502.pdf>

¹⁸ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:328:0059:0078:PT:PDF>

- Decisão-Quadro 2001/500/JAI relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime, que prevê a aproximação das disposições nacionais em matéria de perda de bens provenientes da criminalidade organizada;
- Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas;
- Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, que tem como objectivo assegurar que todos os Estados-Membros disponham de regras efectivas que regulem a perda dos produtos do crime, incluindo regras relativas à prova quanto à origem dos bens em causa.

A Decisão-Quadro 2006/783/JAI, que a presente iniciativa legislativa pretende transpor para a ordem jurídica interna, tem por objectivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhecerá e executará no seu território as decisões de perda proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estado-Membro.

Relativamente ao seu conteúdo refira-se, em termos gerais, que a decisão-quadro:

- Define um conjunto de disposições relativas às condições e formalidades a que deve obedecer a transmissão das decisões de perda e a emissão da respectiva certidão;
- Prevê que decisão de perda dará origem à execução sem verificação da dupla criminalização dos factos, caso estes consistam em uma ou várias das infracções constantes da lista de infracções contida na decisão-quadro, e sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;
- Estabelece como princípio geral, relativamente ao reconhecimento e execução das decisões de perda, que as autoridades competentes do Estado de execução reconhecerão, sem qualquer outra formalidade, uma decisão de perda transmitida em conformidade com as regras nela estabelecidas e deverão tomar todas as medidas necessárias à sua execução, a menos que invoquem um dos motivos de não reconhecimento, de não execução ou de adiamento da execução, enunciados na decisão-quadro;

- Estipula que, exceptuando as situações nela previstas, a execução da decisão de perda se rege pela legislação do Estado de execução, segundo as modalidades decididas pelas suas autoridades;
- Regulamenta a forma de alienação dos bens perdidos, incluindo a forma de repartição dos montantes em dinheiro entre o Estado de emissão e o de execução;
- Define as regras a aplicar pela autoridade competente do Estado de execução no que respeita às decisões múltiplas de perda, às vias de recurso, à concessão de amnistia ou perdão, às consequências da transmissão das decisões de perda, e a outros aspectos inerentes ao processo de execução de uma decisão de perda.

Refira-se igualmente que a alínea e) do nº 2 do artigo 8º (Motivos para o não reconhecimento ou a não execução da decisão de perda) e a alínea j do Anexo “Certidão” da Decisão-Quadro 2006/783/JAI, foram alteradas pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI¹⁹ do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, que estabelece as condições em que não devem ser recusados o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente.

Saliente-se por último que a Comissão Europeia apresentou em Novembro de 2008 uma Comunicação²⁰ sobre o produto da criminalidade organizada, onde faz uma avaliação do quadro legislativo composto pelas decisões-quadro atrás referidas e dos seus problemas de execução e apresenta dez prioridades estratégicas para garantir que a UE possa continuar a seguir normas mais exigentes neste domínio.

¹⁹ Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:081:0024:0036:PT:PDF>

²⁰ COM/2008/766 <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0766:FIN:PT:PDF>

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas:

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Cumprindo o disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), foi, em 22 de Maio, promovida a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior do Ministério Público, tendo este último enviado o seu parecer a 3 de Junho, que poderá ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 15 de Junho de 2009.

Os técnicos,

Luís Martins (DAPLEN), João Amaral (DAC),
Fernando Marques Pereira (DILP), Teresa Félix (BIB)